



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11030.002375/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.599 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ELIAS BERTOQUE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, bem como dos valores recebidos por dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.599 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.002375/2008-39

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 22) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.303,04, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou impugnação invocando o art. 172, II, do Código Tributário Nacional (remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato).

Relata que declarou a esposa Noeli de Fátima dos Santos como dependente, quando ela deveria ter feito declaração em separado como isenta.

Solicita que seja tributado somente o valor da dedução de dependente no valor de R\$ 1.404,00 (um mil e quatrocentos reais).

Informa ainda que retificou a Declaração do Exercício 2007 - Ano Base 2006 por solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, a qual enviou Comprovante de Rendimentos com alteração de dados e que ao proceder a retificação tomou por base, por um lapso, a Declaração do Ano-calendário 2005, o que acarretou nos transtornos que ocorreram.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, em 08/07/2010, no acórdão 18-12.600, às e-fls. 26 a 29, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 33 a 44 no qual alega, em síntese, que:

- recebeu o formulário “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Renda na Fonte - Ano Base 2006 e em 05/03/2007 e transmitiu à declaração anual ano-calendário 2006, obtendo o número do recibo 33.21.06.87.17-05. Ocorre que em 14/03/2007, foi realizada declaração retificadora por solicitação do Diretor do Departamento de Despesas Públicas Estadual, em razão de haver incorreções na apropriação dos descontos previdenciários. Ocorreu entretanto, por lapso, o retificação foi

realizada com o programa do ano anterior, ou seja, foi retificado a declaração Ano-Base 2005 e não a do ano base 2006, que era o propósito;

- Com relação a omissão de rendimentos de Noeli de Fátima dos Santos, no valor de R\$ 11.892,02, deixou de agregar aos meus ganhos em razão estar “separado de fato” da mesma desde o ano de 2004, inclusive ela continuou morando na cidade de Passo Fundo/RS, razão pela qual sequer tinha conhecimento do valor recebimento pela ex dependente. Por ignorância citou a ex companheira Noeli de Fátima dos Santos como dependente na declaração, em razão de ter assumido dívidas dela anterior a separação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/08/2010, às e-fls. 32, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/09/2010, e-fls. 33, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A DRJ manteve a autuação.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Como se vê, o valor requerido pelo contribuinte para fins de compensação é referente ao ano calendário 2006, conforme e-fls. 05. Contudo, trata-se de autuação referente ao ano calendário 2005, no qual foi retido na fonte o valor de R\$723,35 a título de imposto de renda. Logo, declarou o valor de R\$1.103,00 erroneamente, motivo pelo qual a autuação deve ser mantida. Da mesma forma entendeu a DRJ:

Dessa forma, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento Nº 2006/610450189935028, que substituiu integralmente a notificação anterior ajustando o total dos rendimentos tributáveis do titular declarados (R\$ 30.741,99) para R\$ 26.228,89, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora no Ano- Calendário 2005 (tela de consulta, fl. 05) e mantendo os lançamentos referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e de omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício referente à esposa do contribuinte.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Base 2005 (fl. 04), apresentado pelo contribuinte juntamente com a peça impugnatória, confirma o Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 723,35 (setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), de maneira que procede a glosa da diferença declarada a maior pelo autuado, relativa à mesma fonte pagadora: Governo do estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 87.934.675/0001-96.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores

da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como não restou comprovado que tais rendimentos não estão sob a guarda da isenção e como o contribuinte declarou sua cônjuge enquanto dependente, é seu dever informar os valores auferidos pelo dependente em sua DAA, o que não foi feito.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-005.599 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.002375/2008-39